

CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 01 /93

CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO FEDERAL, REPRESENTADA PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DNAEE, E A EMPRESA GLOBAL ENERGIA ELÉTRICA S.A, PARA EXPLORAR O SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA RELATIVO AO APROVEITAMENTO DE ENERGIA HIDRÁULICA DE UM TRECHO DO RIO DO SANGUE, NO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS DOS PARECIS, NO ESTADO DE MATO GROSSO, E À TRANSMISSÃO ASSOCIADA.
PROCESSO Nº 29000.029463/91-18.

A União Federal, representada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, do Ministério de Minas Energia, neste ato representado pelo seu Diretor, Gastão Luiz de Andrade Lima, doravante denominada CONCEDENTE, e a empresa GLOBAL ENERGIA ELÉTRICA S.A., autorizada a funcionar como empresa de energia elétrica pelo Decreto nº s/n, de 04 de junho de 1992, inscrita no CGC/MF sob nº 36.948.016/0001-78, com sede na Cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, na Praça Santos Dumont, 59, representada nos termos do seu estatuto social pelo Sr. FERNANDO ROBÉRIO DE BORGES GARCIA, residente domiciliado na Cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, na Rua 25 de Agosto, lote nº 01, Bairro Duque de Caxias, portador da cédula c identidade nº 184.006 - SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob o nº 098.449.451-00, doravante denominada CONCESSIONÁRIA, titular da concessão outorgada pela Portaria do Ministro de Estado de Minas Energia nº 443, de 27 de agosto de 1992, doravante denominado PORTARIA DE CONCESSÃO, de acordo com o Edital de Concorrência Pública nº EC MT-08/90, doravante denominado EDITAL, ambos publicados pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, nos Diários Oficiais da União de 28 de agosto de 1992 e de 06 de março de 1990 respectivamente, têm justo e contratado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

O presente CONTRATO tem por objeto formalizar condições da concessão outorgada pela CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA relativas ao direito de explorar o aproveitamento da energia hidráulica no local denominado Salto Baruító, no rio do Sangue, Município de Campos Novos dos Parecis, Estado de Mato Grosso, definido pelas coordenadas geográficas 13° 19' 05" S de latitude e 57 ° 35' 49" W de longitude, bem como o sistema de transmissão associado, que inclui uma linha de transmissão de 45(quarenta e cinco) quilômetros, nos termos das disposições contidas na PORTARIA DE CONCESSÃO e de acordo com o EDITAL.

Subcláusula Primeira

A exploração de serviço público de energia elétrica aqui regulamentada se destina ao suprimento da Centrais Elétricas Matogrossenses S/A - CEMAT, por parte da CONCESSIONÁRIA, para atendimento do mercado isolado da localidade Campos Novos dos Pareci, no Estado de Mato Grosso.

Subcláusula Segunda

O aproveitamento da energia hidráulica cuja exploração é regulamentada neste instrumento denomina-se Usina Hidrelétrica Baruító e tem a potência de 4.600 kW (quatro mil e seiscentos quilowatts), resultante da vazão de 29,0 m³/s (vinte e nove metros cúbicos por segundo) e da altura de queda de 22 m (vinte e dois metros), ressalvadas as reservas previstas na alínea "e" do art. 153 do Código de Águas - Decreto 24.643, de 10 de julho de 1934.

CLÁUSULA SEGUNDA - PRAZOS

O prazo da concessão outorgada pela CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA por meio da PORTARIA DE CONCESSÃO é de 30 (trinta) anos, contados da data do registro deste CONTRATO pelo DNAEE.

Subcláusula Primeira

Estabelecida a data para o fim do prazo da concessão, a mesma data será também observada para as concessões e autorizações para qualquer expansão das instalações de produção de energia elétrica relativas a este CONTRATO, que eventualmente venham a ser outorgadas à CONCESSIONÁRIA.

Subcláusula Segunda

A CONCESSIONÁRIA poderá requerer a renovação do prazo de concessão exercitando este direito até 06 (seis) meses antes do término da vigência deste CONTRATO. O não exercício deste direito será entendido como não pretendida a renovação do prazo da concessão objeto deste CONTRATO.

CLÁUSULA TERCEIRA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

São obrigações da CONCESSIONÁRIA, nos termos deste CONTRATO, as descritas nas subcláusulas seguintes.

Subcláusula Primeira

Cumprir todas as exigências do Código de Águas e seu Regulamento, as cláusulas do presente CONTRATO, a legislação de regência e as condições estabelecidas no EDITAL.

Subcláusula Segunda

Recolher aos cofres públicos os tributos, taxas demais encargos incidentes em decorrência da exploração do serviço.

Subcláusula Terceira

Executar as obras necessárias para que se inicie a prestação do serviço, com a duração de dezoito meses do início da obra ao início da operação comercial, segundo o prazo constante da proposta vencedora da concorrência lançada através do EDITAL, de acordo com as datas fixadas pela Portaria do DNAEE de aprovação do projeto associado à concessão objeto deste CONTRATO.

Subcláusula Quarta

Suprir de energia elétrica a CEMAT nas quantidades exigidas pelo mercado consumidor referido na Subcláusula Primeira da Cláusula Primeira e compatíveis com as instalações da CONCESSIONÁRIA referidas na mesma Cláusula Primeira, em seu "caput" e em sua Subcláusula Segunda, e definidas no projeto referido na Subcláusula Terceira desta Cláusula Terceira, suprimento esse que se fará nos termos do EDITAL e do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica firmado entre a CONCESSIONÁRIA e a CEMAT, devendo esse contrato estabelecer os direitos da CEMAT correspondentes ao não cumprimento desta obrigação pela CONCESSIONÁRIA, inclusive no que decorra de insuficiência de investimento ou de deficiência operacional da CONCESSIONÁRIA.

Subcláusula Quinta

Proceder a todas as indenizações que decorram das obras, serviços e atividades necessários ao exercício da concessão de que trata este CONTRATO e devidas a terceiros, cujos direitos ficam ressalvados neste instrumento.

Subcláusula Sexta

Permitir aos funcionários indicados pelo DNAEE, encarregados da fiscalização, livre acesso, em qualquer época, às obras e demais instalações compreendidas pela concessão, bem como o exame de todos os assentamentos gráficos, quadros e demais documentos preparados pela CONCESSIONÁRIA, para verificação das descargas ou vazões, potências, medições de rendimento, das quantidades de energia utilizada na usina e suprida, e dos preços e condições de venda da energia.

CLÁUSULA QUARTA - DIREITOS DA CONCESSIONÁRIA

São direitos da CONCESSIONÁRIA, nos termos deste CONTRATO, os descritos nas subcláusulas seguintes.

Subcláusula Primeira

A CONCESSIONÁRIA gozará, durante a vigência do presente CONTRATO, de todos os privilégios previstos no Código de Águas e legislação vigente, com relação à exploração de serviço público de energia elétrica.

Subcláusula Segunda

Ressalvados a prévia aprovação do DNAEE e o art. da Lei nº (PL 202), a CONCESSIONÁRIA poderá, nos contratos de financiamento, oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Subcláusula Terceira

É assegurado à CONCESSIONÁRIA o direito de vender à CEMAT a energia elétrica de suprimento nas quantidades exigidas pelo mercado consumidor referido na Subcláusula Primeira da Cláusula Primeira e compatíveis com as instalações da CONCESSIONÁRIA referidas na mesma Cláusula Primeira, em seu "caput" e em sua Subcláusula Segunda, e definidas no projeto referido na Subcláusula Terceira da Cláusula Terceira, suprimento esse que se fará nos termos do EDITAL e do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica firmado entre a CONCESSIONÁRIA e a CEMAT, devendo esse contrato estabelecer as obrigações da CEMAT correspondentes a este direito da CONCESSIONÁRIA inclusive no que decorra de insuficiência de investimentos ou de deficiência operacional da CEMAT.

Subcláusula Quarta

A CONCESSIONÁRIA terá assegurado o pagamento pela energia por ela suprida à CEMAT através de cláusulas específicas do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica a ser firmado entre ambas, nos termos do EDITAL, bem como através da legislação do serviço público de energia elétrica.

CLÁUSULA QUINTA - PREÇO DA ENERGIA

A CONCESSIONÁRIA cobrará pela energia de suprimento contratada com a CEMAT na tensão de 13.800 V (treze mil e oitocentos volts), nas quantidades medidas por instrumento adequado, no ponto de entrega na cidade de Campos Novos dos Parecis, o preço ofertado na proposta vencedora da concorrência lançada através do EDITAL, para o primeiro ano de operação, igual a NCz\$ 1,59/kWh (hum cruzado novo e cinquenta e nove centavos por quilowatts-hora), referente a março de 1990, atualizado monetariamente para Janeiro de 1993 para Cr\$ 434,50 /kWh (quatrocentos e trinta e quatro cruzeiros e cinquenta centavos por quilowatt - hora) pela aplicação da variação da BTN, Bônus do Tesouro Nacional, de março de 1990 a fevereiro de 1991, e do INPC Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE, de fevereiro de 1991 janeiro de 1993.

Subcláusula Primeira

Os reajustamentos, para fins de atualização monetária do preço da energia a ser suprida pela CONCESSIONÁRIA, se darão sempre que for alterado o valor periódico do índice de reajuste e obedecerão à seguinte fórmula:

$$PH = \frac{1}{E} \times \left\{ 0,12 \times \left[\frac{INPCmr}{INPCmc} - \frac{INPCmr}{INPCmc} \times \left(\frac{INPCmr}{INPCmc} \times 0,03 \times n \right) \right] + \left(0,0437 \times \frac{INPCmr}{INPCmc} \right) \right\} \text{ onde:}$$

. PH é o preço, em cruzeiros por quilowatt-hora, da energia de suprimento contratada com a CEMAT, em valor atualizado para a data de reajuste de preço.

.E é igual a 17.500.000 kWh (dezessete milhões e quinhentos mil quilowatts-hora), que é a energia anual média, primária mais secundária, ofertada na proposta vencedora da concorrência lançada através do EDITAL, para fins de determinação do preço da energia ofertada.

. 0,12 é o fator de remuneração anual determinado no EDITAL, a aplicar sobre o investimento remunerável.

. IRmc, igual a Cr\$ 46.456.450.188,25 (quarenta e seis bilhões, quatrocentos e cinquenta e seis milhões, quatrocentos e cinquenta mil, cento e oitenta e oito cruzeiros e vinte e cinco centavos), é o investimento remunerável, em valor referido a Janeiro de 1993, resultante da aplicação, sobre o valor correspondente da proposta vencedora da concorrência lançada através do EDITAL, da variação da BTN, Bônus do Tesouro Nacional, de março de 1990 a fevereiro de 1991, e do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE, de fevereiro 1991 a Janeiro de 1993 investimento que engloba a usina e o sistema de transmissão.

. INPCmr é o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE referente ao mês determinado para o reajuste do preço da energia suprida.

. INPCmc é o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE referente a janeiro de 1993.

. 0,03 é o fator de depreciação anual, estabelecido no EDITAL, do investimento remunerável, fator que determina o decréscimo anual do valor real do preço da energia suprida.

. n é o número inteiro de anos decorridos da data de início da operação comercial do suprimento.

. 0,0437 é o somatório dos fatores 0,0137 e 0,03 referentes, respectivamente, aos custos operacionais anuais ofertados na proposta vencedora da concorrência lançada através do EDITAL, e à depreciação anual determinada no EDITAL.

Subcláusula Segunda

Se por ocasião do reajuste ainda não estiver disponível o correspondente INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE, será utilizado índice provisório baseado no INPC mais recente disponível e, a guisa de complementação, em outros indicadores econômicos, pertinentes calculados por entidades idôneas, sendo estabelecido mecanismo de compensação em relação ao valor apurado definitivamente para o INPCmr, como definido na Subcláusula Primeira

Subcláusula Terceira

Ocorrendo grave desequilíbrio econômico-financeiro nos termos da prestação do serviço regido por este CONTRATO em decorrência da aplicação da fórmula da Subcláusula Primeira, o DNAEE, dentro das normas legais e atendido o EDITAL, poderá fazer a revisão do preço de venda da energia de suprimento.

Subcláusula Quarta

Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais implicará na imediata revisão do preço da energia de suprimento.

Subcláusula Quinta

O valor do investimento remunerável referido a setembro de 1993 é Cr\$ 46.456.450.188,25 (quarenta e seis bilhões, quatrocentos e cinquenta e seis milhões, quatrocentos e cinquenta mil, cento e oitenta e oito cruzeiros e vinte e cinco centavos) resultante do cálculo de atualização monetária indicado na Subcláusula Primeira, será reajustado pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE, servindo de base, nos termos do EDITAL, para a apuração da remuneração, depreciação e custo operacional.

Subcláusula Sexta

No caso de extinção do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE, será utilizado índice que o venha a substituir.

CLÁUSULA SEXTA - FISCALIZAÇÃO

Ao DNAEE caberá fiscalizar e assegurar a fiel observância da execução do disposto neste CONTRATO, na PORTARIA DE CONCESSÃO, no EDITAL, no Código de Águas, na legislação subsequente e correlata e nos regulamentos que forem expedidos, bem como impor à CONCESSIONÁRIA multas e demais cominações em que incidir pelas infrações cometidas.

CLÁUSULA SÉTIMA - ENCAMPAÇÃO

A qualquer tempo, por ineficiência do serviço prestado pela CONCESSIONÁRIA ou se relevantes interesses públicos o exigirem, poderá a CONCEDENTE avocar o referido serviço, encampando os bens e instalações vinculados ao serviço público de energia elétrica, mediante indenização pelo valor do investimento remunerável, depreciado a 3% (três por cento) ao ano, como indicado no EDITAL.

CLÁUSULA OITAVA - REVERSÃO

Decorrido o prazo de vigência do presente CONTRATO, os bens e instalações vinculados à concessão reverterão à União, mediante indenização do investimento remunerável, reajustado para a data de reversão e depreciado a 3% (três por cento) ao ano, como indicado no EDITAL.

CLÁUSULA NONA - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Ao DNAEE caberá dirimir os casos omissos e resolver todas as dúvidas que possam surgir da aplicação da PORTARIA DE CONCESSÃO, bem como as que resultarem da interpretação e cumprimento das cláusulas estipuladas neste CONTRATO.

Subcláusula Primeira

Das decisões do DNAEE, decorrentes das disposições contidas neste CONTRATO, no EDITAL, na PORTARIA DE CONCESSÃO e legislação de energia elétrica vigente, cabe recurso, nos prazos legais, ao Ministro de Minas e Energia.

Subcláusula Segunda

As disposições deste CONTRATO não poderão ser argüidas contra o que à CONCESSIONÁRIA for exigido pelo Código de Águas - Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, Regulamento do Serviço Público de Energia Elétrica Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, legislação subsequente e correlata, e demais dispositivos que regem a produção e exploração do serviço público de energia elétrica, bem como pela PORTARIA DE CONCESSÃO e pelo EDITAL.

CLÁUSULA DÉCIMA - PUBLICAÇÃO E REGISTRO

O presente CONTRATO deverá ter seu extrato publicado pela CONCESSIONÁRIA no Diário Oficial da União, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de sua assinatura, e ficará registrado e arquivado na área de concessões do DNAEE, a quem competirá o gerenciamento de sua execução.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOCUMENTOS INCORPORADOS

Fazem parte deste CONTRATO os seguintes documentos, naquilo que com ele não conflitarem:

- O EDITAL;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

- A proposta vencedora da concorrência lançada através do EDITAL;

- A PORTARIA DE CONCESSÃO;

- Portaria DNAEE de aprovação do correspondente projeto.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

Pica eleito o foro do Distrito Federal para dirimir qualquer questão referente a este CONTRATO.

E, por estarem de acordo, firmam o presente CONTRATO em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Brasília, 12 de março de 1993.

CONCEDENTE

CONCESSIONÁRIA

Diretor do DNAEE

Diretor da GLOBAL ENERGIA
ELÉTRICA S/A

Testemunhas : -----

Nome: CRISTÓVÃO S. FARIA JR.

Nome: ERASMO ROMANO LEITE PINTO